

Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

08/04/2015

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPI - PRINCÍPIOS

- **Mitigação ao princípio da legalidade (art. 153, § 1º)**

É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI.

- **Exceção ao princípio da anterioridade (Art. 150, §1º)**

- **Princípio da seletividade (art. 153, § 3º, I)**

As Alíquotas deverão ser seletivas, de acordo com a essencialidade do produto.

- **Princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II)**

Possibilidade de o contribuinte compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

IPI E A EXTRAFISCALIDADE



PAULO DE BARROS CARVALHO
Professor Emérito da USP e da PUC/SP

"(...) este imposto adquiriu papel peculiar na implementação de um Sistema Tributário Nacional eficaz junto a uma política comercial favorável. A construção de sentido deste instrumental no direito positivo submete o intérprete a trabalhar (...) ***no âmbito político, como ferramenta de controle do mercado, do fluxo internacional – a importação e exportação – de mercadorias****. Dada sua regra-matriz, dentro do critério quantitativo desta exação,* ***denunciam as vontades políticas por detrás destas escolhas****, que são trazidas na TIPI"*

CRÍTICA DE HUGO DE BRITO MACHADO À EXTRAFISCALIDADE DO IPI:
"Pretendeu-se que o IPI funcionasse como tributo de função extrafiscal proibitiva, tributando pesadamente os denominados artigos de luxos, ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo indesejável, como as bebidas e os cigarros. Todavia, parece que essa função "proibitiva" ***jamais produziu os efeitos desejados****. (...) Parece, assim, incontestável a* ***predominância, no IPI, da função fiscal****, não obstante deva ser ele um imposto seletivo, em função da essencialidade"*



HUGO DE BRITO MACHADO
Professor Titular UFCE

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPI

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
IV - produtos industrializados;



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

*"O IPI incide sobre **operações jurídicas** praticadas com **produtos industrializados**. Nos termos da Constituição, ele deve ter por hipótese de incidência o fato de alguém industrializar produto e levá-lo para além do estabelecimento produtor, por força da celebração de um negócio jurídico translativo de sua posse ou propriedade"*

- ✓ **PRODUTO**: coisa que se obtém como resultado de um processo de produção;
- ✓ **INDUSTRIALIZADO**: resulta de uma série de operações mecânicas, físicas e concretas, que caracterizam a industrialização, tal como legalmente qualificada;

CRITÉRIO MATERIAL – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)



GERALDO ATALIBA
Professor USP e PUC

"É, em princípio, hipótese de incidência do IPI o fato de um produto, sendo industrializado, sair de estabelecimento produtor, em razão de um negócio jurídico translativo da posse ou propriedade do mesmo"

*"A **mera saída física** de um produto, saída que não decorra de um negócio qualquer, e que não seja, pela lei, reputada como momento culminante do processo de produção, não completa nenhum fato imponível, **não integra figura jurídica tributariamente relevante**"*

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

- **Três faixas de incidência distintas**:

*"(...) como o constituinte não determinou a conduta ligada a produtos industrializados, o legislador infraconstitucional, exercendo a competência que lhe fora deferida, escolher **três tipos de ação**: **industrializar** produtos, **importar** produtos industrializados e **arrematar** em leilões produtos industrializados. (...) **O núcleo comum, obrigatório, portanto, é o complemento 'produtos industrializados'.** O binômio hipótese de incidência/base de cálculo indica tratar-se de **impostos diferentes**, sob a mesma denominação - IPI".*



PAULO DE BARROS CARVALHO
Professor Emérito da USP e da PUC/SP

RMIT POSSÍVEIS DO IPI

1. Industrializar produtos;
2. Importar produtos industrializados do exterior;
3. Arrematar, em leilão,produto industrializado aprendido ou abandonado;

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

RMIT POSSÍVEIS DO IPI

1. Industrializar produtos;
2. Importar produtos industrializados do exterior;
3. Arrematar, em leilão,produto industrializado aprendido ou abandonado;

As materialidades são concomitantes ou alternativas??

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre **alternativamente** na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, **não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação**.

III - Recurso especial provido.

(REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298)

MODALIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO

- ✓ **Transformação**: operação que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe na **obtenção de espécie nova**;

- ✓ **Beneficiamento**: operação que importe **modificar, aperfeiçoar** ou, de qualquer forma**, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência** do produto;

- ✓ **Montagem**: operação consistente na **reunião** de produtos, peças ou partes, e que **resulte um novo produto** ou unidade autônoma;

- ✓ **Acondicionamento ou reacondicionamento**: operação que importe **alterar a apresentação** do produto, pela colocação da embalagem;

- ✓ **Renovação ou recondicionamento**: operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que **renove ou restaure o produto** para sua utilização.

EXCLUSÕES DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - EXEMPLOS

(**RIPI/2010) Art. 5º Não se considera industrialização**:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor ou quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, para venda direta a consumidor
III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7o;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica

(...)

CRITÉRIO MATERIAL – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
(...)
Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se **industrializado** o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe **modifique** a **natureza** ou a **finalidade**, ou o **aperfeiçoe para o consumo**.



HUGO DE BRITO MACHADO
Professor Titular UFCE

*"Registre-se que a **legislação do IPI amplia o conceito de produto industrializado**, nele incluindo operações como o simples acondicionamento, ou embalagem, que na verdade não lhe modificam a natureza, nem a finalidade, nem o aperfeiçoam para o consumo. **Tal ampliação viola o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional**"*

CRITÉRIO MATERIAL – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO
(DECRETO Nº 7.212/10)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer **operação** que **modifique a natureza**, o **funcionamento**, o **acabamento**, a **apresentação** ou a **finalidade** do produto, ou o **aperfeiçoe para consumo**, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (**transformação**);
II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (**beneficiamento**);
III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);
IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (**acondicionamento** ou **reacondicionamento**); ou
V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (**renovação** ou **recondicionamento**).

Ampliação do conceito de industrialização??

CRITÉRIO TEMPORAL – IPI

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu **desembaraço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira;

II - a sua **saída dos estabelecimentos** a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua **arrematação**, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

*"A **saída**, destarte, juridicamente relevante (...) é a que exterioriza um negócio jurídico e **faz presumir consumados tanto o negócio quanto o processo de produção (industrialização)**"*



GERALDO ATALIBA
Professor USP e PUC

CRITÉRIO ESPACIAL – IPI

- No âmbito do IPI, **cada estabelecimento é considerado autônomo** para efeito e cumprimento das obrigações tributarias, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.

- Os valores tributados **são apurados em cada estabelecimento**, embora a exigibilidade do crédito possa vir a ser formada diante da pessoa jurídica em sua integralidade.

- Principais espécie de ***Estabelecimentos***:
  a) Industrial
  b) Equiparado a industrial
  c) Atacadista
  d) Varejista
  e) Interdependente

CRITÉRIO PESSOAL – IPI

Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:
I - o **importador** ou quem a lei a ele equiparar;
II - o **industrial** ou quem a lei a ele equiparar;
III - o **comerciante** de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
IV - o **arrematante** de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, **considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante**.

*"São **inaceitáveis** os mecanismos engendrados pelo legislador com a finalidade de obter a liquidação do tributo por pessoas estranhas à realização da industrialização, em razão do que o **elenco dos contribuintes não pode ser ampliado** de modo a permitir a exigência tributária **fora dos parâmetros constitucionais**"*



JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO
Professor Titular PUC/SP

CRITÉRIO PESSOAL – EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIAL

- **JUSTIÇA LIBERA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PAGAMENTO DE IPI (23/05/2015)**

Uma distribuidora de cosméticos de Minas Gerais conseguiu a primeira liminar que se tem notícia contra o Decreto nº 8.393, de janeiro deste ano, que instituiu o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as vendas das atacadistas do setor. A edição da norma foi uma das primeiras medidas de ajuste fiscal do governo federal.

O decreto entra em vigor em 1º de maio. Para perfumes, a alíquota do imposto será de 42%. E para os demais produtos listados na norma, de 22%.

A tributação das atacadistas foi estabelecida para coibir um planejamento tributário comum entre essas empresas, que resultava em uma arrecadação menor para a União. Nessas operações, a indústria de cosméticos abre unidades de distribuição com CNPJs diferentes para efetuar compras diretas da fábrica, a preço de custo, e posteriormente, revender os produtos por valores mais competitivos.

BASE DE CÁLCULO – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o **valor da operação** de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o **preço corrente** da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

O RIPI/10 determina, em seu art. 190, a inclusão de valores à base de cálculo, como o valor do frete e demais despesas acessórias, não permitindo que descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título possam ser deduzidos do valor da operação.

- O Regulamento foi além da base de cálculo definida no CTN??

ALÍQUOTAS – SELETIVIDADE



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

*"**A extrafiscalidade manifesta-se no IPI através do princípio da seletividade**, que enseja a utilização deste imposto como instrumento de ordenação político-social (...) A seletividade do IPI está normalmente associada à ideia de atendimento a necessidades individuais, (...) o princípio tem **extensão mais ampla**, sendo de destacar-se sua importância como instrumento de tutela do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado'".*

- Sua efetivação pode ser alcançada mediante **quaisquer técnicas** que redundem na modificação quantitativa da carga tributária;
- A **alíquota zero** não passa de uma modalidade de **isenção**;
- Os **componentes** específicos dos produtos favorecidos pela seletividade devem receber o **mesmo tratamento** a estes dispensados;
- Não se justifica como instrumento para prevenção de desequilíbrios concorrenciais.

ALÍQUOTAS – TABELA DO IPI



PAULO DE BARROS CARVALHO
Professor Emérito da USP e da PUC/SP

"A tabela de incidência do IPI é segmento de linguagem prescritiva inserta, como vimos, no ordenamento jurídico brasileiro, e que se destina a oferecer elementos para a identificação dos produtos alçados pela percussão do gravante, além de conferir-lhes um valor percentual, a título de alíquota. ***Atua, por conseguinte, no critério material da hipótese normativa, precisando o complemento do verbo, além de completar o critério quantitativo a consequência, ao atribuir a percentagem correspondente ao bem tributado***"

NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 155. § 3º - O imposto previsto no inciso IV [IPI]:

(...)

II - será **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- **"Montante cobrado"** = valor destacado na Nota Fiscal ou o valor efetivamente pago na etapa anterior?

- Ao contrário do ICMS, a CF/88 **não previu exceções** à sua aplicação.

NÃO-CUMULATIVIDADE

- A não-cumulatividade é **regra** ou **princípio**?

- O crédito do IPI é crédito físico ou crédito financeiro?

CRÉDITO FÍSICO	CRÉDITO FINANCEIRO
- Mercadorias para revenda;	- Mercadorias para revenda;
- Insumos consumidos no processo de industrialização ou de prestação de serviços.	- Insumos consumidos no processo de industrialização ou de prestação de serviços;
	- Bens de ativo permanente;
	- Material de uso e consumo da empresa.

CRÉDITOS DE IPI

- ✓ **Insumos**: todos os fatores necessários à atividade da pessoa jurídica, que entrem na elaboração do produto (por ex.: matérias-primas)

- ✓ **Produtos intermediários**: quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas;

- ✓ **Bens de uso e consumo**: bens que não integram fisicamente o produto final, mas sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

STJ: "os **bens de uso e consumo** sofreram desgaste indireto no processo produtivo, **não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição**". (REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 27/03/2006)

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI

Indústria de Insumos



Vende por:
100,00

IPI (10%):
10,00

Indústria de Transformação



Vende por:
200,00

IPI (10%):
20,00

Crédito
10,00

Recolhe
10,00

Indústria



Vende por:
400,00

IPI (10%):
40,00

Crédito
20,00

Recolhe
20,00

Atacado/Varejo



Preço: 400,00 **X** IPI (10%) **=** **R$ 40,00**

SE FOSSE CUMULATIVO:
R$ 70,00

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI

*"Ao contrário do previsto para o ICMS (art. 155, II, §2º) – que veda o direito a crédito nos casos de isenção e não incidência – **a CF nada limita no tocante ao IPI, sendo pleno o direito de crédito** independentemente das espécies de desonerações tributárias (aquisição de bens ou produtos industrializados isentos, sujeitos à alíquota zero, imune, livres de direito etc.) (...) **A dicção constitucional não impõe que o crédito esteja vinculado a um determinado bem adquirido**, e só possa ser mantido se o produto final (em que tenha sido utilizado, integrado ou participado) for tributado, também gerando débito de IPI"*



JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO
Professor Titular PUC/SP

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA ZERO

JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR – RE 212.484-2

FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. **Não ocorre ofensa à CF** (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI **credita-se do valor do tributo** incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de **isenção**. Recurso não conhecido.

(RE 212484, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1998, DJ 27-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01933-04 PP-00725 RTJ VOL-00167-02 PP-00698)

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA ZERO

JURISPRUDÊNCIA ATUAL – RE 353.657-5

DESAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - **AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO**. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que **não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero**. (...)"

(RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO SEM CRÉDITO

Indústria de Insumos



Vende por:
100,00

IPI (10%):
10,00

Indústria de Transformação



Vende por:
200,00

IPI (10%):
ISENTO

Crédito
0,00

Recolhe
0,00

Indústria



Vende por:
400,00

IPI (10%):
40,00

Crédito

Recolhe
40,00

Atacado/Varejo



INCIDÊNCIA EFETIVA DO IPI NA CADEIA:
R$ 50,00

Preço: 400,00	X	IPI (10%)	=	R$ 40,00

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO COM CRÉDITO

Indústria de Insumos	Indústria de Transformação	Indústria	Atacado/Varejo
			
Vende por: 100,00	Vende por: 200,00	Vende por: 400,00	
IPI (10%): 10,00	IPI (10%): ISENTO	IPI (10%): 40,00	
	Crédito 0,00	Crédito 20,00	
	Recolhe 0,00	Recolhe 20,00	

Preço: 400,00 **X** **IPI (10%)** **=** **R$ 40,00**

INCIDÊNCIA EFETIVA DO IPI NA CADEIA:
R$ 30,00

COM O CRÉDITO PRESUMIDO, CONSEGUE-SE DESONERAR A CADEIA DO VALOR QUE SERIA PAGO NA OPERAÇÃO ISENTA, NO CASO:
(-) R$ 10,00

IPI x ISS

IPI	ISS
- consiste em uma obrigação de "fazer", e de "dar", resultante em um produto industrializado (materializado)	- tem por objeto uma obrigação de "fazer", resultante num serviço, sendo irrelevante sua materialização.

- **Incide o ISS ou o IPI sobre as seguintes atividades constantes na Lista Anexa da LC nº 116/03?**

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

IPI x ISS – Industrialização por encomenda

Receita Federal

Solução de Consulta nº 27, de 26.02.2013

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A OPERAÇÃO SE IDENTIFICAR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, **não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações**. (...)
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. O estabelecimento comercial de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas e produtos intermediários, equipara-se a industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência."

IPI x ISS – Industrialização por encomenda

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BENEFICIAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. INCIDÊNCIA DO ISS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Esta Corte entende que "**a 'industrialização por encomenda' caracteriza prestação de serviço sujeita à incidência de ISS, e não de ICMS**" (AgRg no REsp 1.280.329/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.3.2012, DJe 13.4.2012). Incidência da Súmula 83/STJ. (...)"

(AgRg no AREsp 350.842/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

IPI x ISS – Industrialização por encomenda

EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Conflito de incidência entre o ISSQN e o IPI e ICMS. Industrialização por encomenda. Prequestionamento. Existência. Efetivo debate dos temas constitucionais no acórdão recorrido. (...) 3. **Na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN**, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: AI nº 803.296/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/6/13; ADI nº 4.389/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/5/11. 4. Nego provimento ao agravo regimental.

(RE 606960 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

SEMINÁRIO

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A Indústria PLASTICOPOS Ltda. é uma empresa voltada à industrialização e venda de diversos tipos de copos plásticos para venda em atacado. Em 2015, por conta da forte crise hídrica que assolou o país, foi editado o Decreto nº X/15, que reduziu a zero a alíquota dos insumos utilizados na produção de produtos plásticos, justificando essa desoneração, em sua exposição de motivos, como medida para diminuir o consumo de água pelo incentivo ao uso de materiais descartáveis. No entanto, manteve-se a atual incidência do IPI sobre operações com copos plásticos, sob a alíquota de 10%, sendo-lhe vedado o aproveitamento de créditos, sob a justificativa de que não haveria cumulatividade, já que a etapa anterior sofreu tributação sob alíquota zero e, portanto, desonerada.

Considerando o julgado abaixo e a sistemática de não-cumulatividade do IPI, responda:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 783958 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

a) A vedação de creditamento no caso apresentado fere o princípio da não-cumulatividade? Justifique. Caso a desoneração se operasse por meio da isenção, no que mudaria a sua resposta?

b) Caso a resposta acima seja positiva, como deveria se dar o cálculo do montante a ser creditado pelo contribuinte?

OBRIGADO A TODOS!